



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PM 3251 27NOV 13 12:19

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 162 /2013

216

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sem. de Animal e Zoonoses

Sala das Sessões, em 13/12/2013

2.º Secretário

Egrégio Plenário

Início a justificação deste Projeto de Lei citando um trecho do artigo "O Modelo Animal", de SÉRGIO GREIF, que é biólogo em São Paulo - SP, formado pela Unicamp, Mestre em Alimentos e Nutrição, ativista pelos direitos dos animais, coautor do livro "A Verdadeira Face da Experimentação Animal" e autor de "Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação":

"Se um pesquisador propusesse testar um medicamento para idosos utilizando como modelo moças de vinte anos; ou testar os benefícios de determinada droga para minimizar os efeitos da menopausa utilizando como modelo homens, certamente haveria um questionamento quanto à cientificidade de sua metodologia. Isso porque assume-se que moças não sejam modelos representativos da população de idosos e que rapazes não sejam o melhor modelo para o estudo de problemas pertinentes às mulheres. Se isso é lógico, e estamos tratando de uma mesma espécie, POR QUE MOTIVOS ACEITAMOS COMO CIENTÍFICO QUE SE TESTE DROGAS PARA IDOSOS OU PARA MULHERES EM ANIMAIS QUE SEQUER PERTENCEM À MESMA ESPÉCIE?"

É notório que a sociedade mundial vem despertando para a condição dos animais, de seres vivos passíveis de felicidade e sofrimento, seres dignos de direitos e respeito, dignos de serem amparados por princípios éticos e



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

morais que impeçam que sejam vistos como meros objetos. Neste sentido, transcrevo abaixo trecho do artigo "Do valor ou bem próprio", da Dra. SÔNIA T. FELIPE, doutora em Teoria Política e Filosofia Moral, com pós-doutorado em Bioética - Ética Animal, cofundadora do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Violência, ex-voluntária do Centro de Direitos Humanos da Grande Florianópolis, coautora de "A violência das mortes por decreto" (Edufsc), "O corpo violentado" (Edufsc), "Justiça como Equidade" (Insular) e "Por uma questão de princípios" (Boiteux), "Ética e experimentação animal: argumentos abolicionistas" (Edufsc), colaboradora nas coletâneas, "O utilitarismo em foco" (Edufsc), "Éticas e políticas ambientais (Univ. Lisboa), "Filosofia e Direitos Humanos" (Edufsc), "Tendências da Ética Contemporânea" (Vozes), "Instrumento Animal" (Canal 6), Professora e (PL n°. 11.180 - fls. 3) Pesquisadora dos Programas de graduação e pós-graduação em Filosofia, e do Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da UFSC, Investigadora Permanente do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa e Membro do Bioethics' Institute da Fundação Lusoamericana para o Desenvolvimento, Lisboa:

"Ao incluirmos animais não-humanos, ecossistemas naturais e plantas o âmbito da ética, estamos admitindo que a vida e a integridade de seus organismos e de suas mentes têm um valor que não pode ser calculado em termos de dinheiro, utilidade para interesses humanos, ou nossa afeição ou rejeição por eles. O valor que a ética visa preservar é um bem específico, próprio daquele ser incluído no âmbito da comunidade moral. Destruindo-se esse bem não se pode colocar outra coisa em seu lugar como compensação, ao contrário do que tem valor instrumental."

Observe-se também que está em curso uma mobilização mundial em defesa da não-utilização de animais em quaisquer tipos de experimentos, e a busca por recursos alternativos. Para demonstrar isto, transcrevo abaixo a "CIVIS - Declaração dos Princípios", publicada por Hans Ruesch, considerado o "pai da anti-vivisseccção":



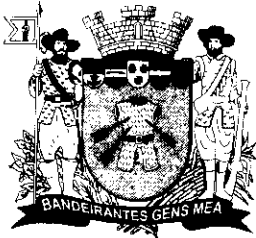
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

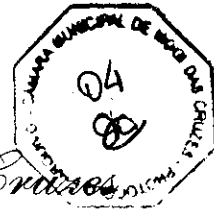


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

1. A vivissecação (experimentação animal) é condenável tanto do ponto de vista ético quanto daquele médico-científico.
2. A vivissecação destrói o respeito pela vida e transforma os experimentadores e os seus defensores insensíveis ao sofrimento alheio.
3. A vivissecação não é o método apropriado para a diagnose, o estudo ou a cura das doenças humanas. As diferenças anatômicas, orgânicas, biológicas, metabólicas, histológicas, genéticas e psíquicas entre homens e animais são tais que resultados obtidos nestes últimos são perigosos se aplicados no homem, quanto mais a um doente (catástrofes farmacológicas, erros terapêuticos, etc.).
4. A vivissecação não é uma vantagem para a humanidade, mas unicamente para experimentadores e seus financiadores. A vivissecação tem somente função de álibi, porque até hoje faltam provas estatístico-científicas da sua validade para o progresso da ciência médica para o homem. E como contrário, as provas da sua periculosidade são inumeráveis e cientificamente irrefutáveis.
6. A maior parte das doenças de hoje não são de origens orgânicas mas sim psíquicas, alimentares, sociais, ambientais, ecológicas ou iatrogênicas (causadas pelas terapias prescritas pelos médicos). Todos estes fatores não são reproduzíveis no seu complexo em um animal. Por isto a medicina oficial é incapaz de efetuar verdadeiras "curas"; não sabe curar nem mesmo o comum resfriado, os reumatismos, as artrites, o câncer, nem nenhuma das outras doenças tradicionais, que invés conseguiu somente multiplicar, adicionando-lhes uma infinidade de sempre novos danos (AIDS, leucemia, esclerose múltipla, ebola, diversos tipos de herpes, SMON, etc.) contentando-se de combater os sintomas, contribui a esconder as causas das doenças e portanto o modo de prevenir e curá-las.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

7. Uma das tantas vítimas da vivisseccção é a assistência sanitária. O desperdício de milhões em inúteis pesquisas prejudica os fundos necessários para uma adequada assistência hospitalar. Os Estados Unidos, que gastam com a vivisseccção mais do que qualquer outro país no mundo, deveria ser a nação mais saudável de todas, e, ao invés disso, é uma das mais doentes e a esperança de vida dos seus habitantes está em 17º lugar nas estatísticas, atrás de numerosos países subdesenvolvidos que ignoram a experimentação animal. Análogo é o caso da Suíça, que exalta o mais alto consumo de animais de laboratório no mundo em relação à população, mas o estado de saúde física e mental da população está entre os mais deploráveis da Europa: o altíssimo consumo de medicinais é a prova objetiva.

8. Resultados válidos para a saúde humana não são em nenhum caso obteníveis através de provas em animais. A saúde humana depende antes de tudo da prevenção e do estilo de vida individual, as curas são obteníveis apenas mediante a adoção, o desenvolvimento e a integração de uma ou mais disciplinas. O poder médico e petroquímico criam obstáculos ou nunca deram importância porque estas práticas são incrivelmente rentáveis. A observação clínica, a dietética, a etiologia, o higienismo, a psicoterapia, a homeopatia, o vegetarianismo, a macrobiótica, a acupuntura, a pranoterapia, a epidemiologia, as várias escolas de alimentação natural (Bircher-Benner e outros), a fitoterapia, a oligoterapia, a aromaterapia, a hidroterapia, a helioterapia, a electroterapia, a diatermia, e outras práticas são comprovadamente eficazes e além do mais, econômicas.

9. A medicina não deve ocupar-se tanto de sintomatologia local quanto de toda a pessoa do doente no seu complexo psicofísico, baseando-se para isto na observação para descobrir as causas da doença, ao invés de extrapolar ao ser humano experiências (PL nº. 11.180 - fls. 5) veterinárias que no melhor dos casos substituem sintomas agudos com doenças crônicas.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

10. A formação do veterinário deve seguir os mesmos princípios humanitários: não mais intervenções arbitrárias e violentas (envenenamentos, mutilações, etc) em animais sadios para demonstrar o quanto já se sabe e infligir-lhes doenças que não possuem, mas sim um estudo acurado e um tratamento resguardante de doenças que surgem espontaneamente ou incidentes casuais. Portanto a abolição total da experimentação animal por lei é não somente desejável, mas é também uma obrigação.

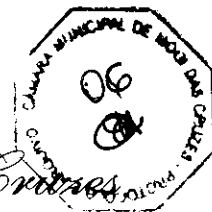
Diante de todo o exposto, entendo que se faz mister que um Município do porte e importância de Mogi das Cruzes tenha também uma normatização sobre este relevantíssimo problema.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de Novembro de 2013

Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 162 /2013

Proíbe a instalação de empresas, clínicas, institutos e afins, que tenham por finalidade a vivissecação assim como praticas experimentais em animais.


Art. 1º. Fica proibida a instalação de empresas, clínicas, institutos e afins, que tenham por finalidade a vivissecação, bem com práticas experimentais com animais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º. A desobediência no disposto nesta Lei implicará na apreensão definitiva dos animais utilizados e na imposição de multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município) por cabeça de animal apreendido.

Art. 3º. A regulamentação desta lei fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de Novembro de 2013


Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 3631 06FEV14 09:48

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 216 / 2013

Projeto de Lei n.º 162 / 2013

Parecer do A.J. n.º 002 / 2014

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre “PROÍBE A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS, CLÍNICAS, INSTITUTOS E AFINS, QUE TENHAM POR FINALIDADE A VIVISSECÇÃO ASSIM COMO PRÁTICAS EXPERIMENTAIS EM ANIMAIS”.

Instrui a matéria Justificativa onde a Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 01/05), estando o Projeto disposto em 04 (quatro) artigos (fls. 06).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



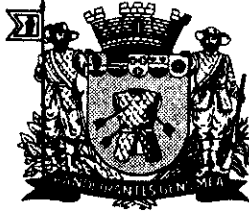
É O RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei pretende no art. 1º os seguintes termos: *“Fica proibida a instalação de empresas, clínicas, institutos e afins, que tenham por finalidade a vivisseção, bem como práticas experimentais com animais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes”*.

Entendemos que o projeto de lei em questão é inconstitucional, pois o mesmo fere o princípio da livre iniciativa.

Como bem sabemos, a livre iniciativa é fundamento da República, conforme os termos dispostos no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

E, ainda, também o princípio da ordem econômica que segue o direito de propriedade, conforme previsto no caput do artigo 170, inciso II, da CF/88. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 170 prevê a liberdade de exercício da atividade econômica, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



independentemente de autorização de órgãos públicos, sendo este princípio corolário da livre iniciativa.

A exploração comercial de empresa, clínicas e institutos de viviseção, a nosso ver, é atividade econômica assentada sobre a livre iniciativa, cujo tema, pela sua cadência e status constitucional, escapa do controle legislativo municipal.

Ademais, a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, estabelece procedimentos para uso científico de animais, conforme em anexo.

Diante disso, o Município só poderá legislar quanto a posturas que tais empresas, clínicas e institutos devem atender, por ser matéria de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88), e por ser matéria decorrente do seu poder de polícia.

Portanto, legislar envolvendo a livre iniciativa quer nos parecer criar lei materialmente inconstitucional, dado que o seu conteúdo escapa da iniciativa local.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Diante do exposto, sob o aspecto jurídico entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa que impede a sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 30 de janeiro de 2.014.

REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.

Data supra.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES

Coordenador Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

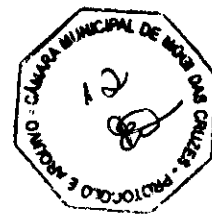
Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou irritação momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE
EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – Câmaras Permanentes e Temporárias;

III – Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores **ad hoc** de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

c) Ministério da Educação;

- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB;
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;
- II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.



§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

- I – médicos veterinários e biólogos;
- II – docentes e pesquisadores na área específica;
- III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

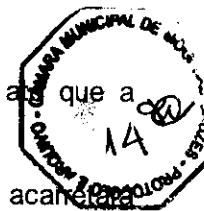
Art. 10. Compete às CEUAs:

- I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;
- II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
- IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de

atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.



§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a internação, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução por ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo necessário para se obter o melhor resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o

animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico, que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Toda a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior graduado ou pós-gradado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que exercem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão a estas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III – interdição temporária;
- IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ou pelo CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que não se encontre inscrita no registro de atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

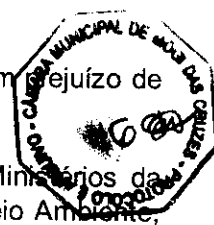
- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – suspensão temporária;
- IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela advierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.



Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondência e responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criam ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I – criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do **caput** do art. 5º desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante indicação, recomendará as agências de amparo e fomento à pesquisa científica o inadimplimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I – que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II – cuja documentação tenha sido alterada pela CEUA.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta Lei será regida, na forma do inciso II, de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**.

Brasília, 5 de outubro de 2008, 187º da Independência e 130º da República.

LUIZ INÁCIO GUL DA SILVA

Tarso Genro

Reinhold Steigleder

José Gomes Tinoco Júnior

Miguel Jorge

Luiz Antonio Rodrigues Elias

Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2008



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.899, DE 15 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º As atividades e projetos que envolvam a criação e utilização de animais de laboratório pertencentes ao filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, exceto o homem, destinados ao ensino e à pesquisa científica ficam restritas ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, deste Decreto e de normas complementares, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 2º As instituições interessadas em realizar atividade prevista neste Decreto deverão requerer seu credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA.

Art. 2º Além das definições previstas na Lei nº 11.794, de 2008, considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral, excluindo os primatas humanos;

II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos **ex vivos**; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto;

III - atividades de pesquisa científica - todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. O termo pesquisa científica adotado neste Decreto inclui as atividades de desenvolvimento tecnológico, de acordo com a definição constante do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.794, de 2008, e a do inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA

Seção I

Da Natureza e Finalidade



Art. 3º O CONCEA, órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, para coordenar os procedimentos de uso científico de animais.

Seção II

Das Atribuições

Art. 4º Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária e ética de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa científica, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado de protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.794, de 2008;

VIII - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

IX - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa científica tratadas na Lei nº 11.794, de 2008;

X - administrar, por sua Secretaria-Executiva, o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA, de que trata o art. 41, destinado ao registro obrigatório das instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;

XI - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs, bem como de sua Secretaria-Executiva; e

XII - aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008.

Art. 5º Cabe ao Presidente do CONCEA, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:

I - representar o CONCEA;

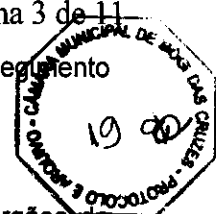
II - convocar as reuniões do CONCEA e aprovar as respectivas pautas propostas pela Secretaria-Executiva;

III - presidir, com direito a voto de qualidade, a reunião plenária do CONCEA;

IV - convidar a participar das reuniões e debates, consultado o CONCEA, sem direito a voto, pessoas que possam contribuir para as discussões dos assuntos tratados;

V - delegar suas atribuições.

Art. 6º Cabe ao Secretário-Executivo do CONCEA, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:



I - garantir a publicidade e o acesso aos atos do CONCEA;

II - determinar a prestação de informações e franquear acesso a documentos, solicitados pelos órgãos de registro e fiscalização.

Art. 7º Cabe ao Coordenador do CONCEA, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:

I - presidir a reunião plenária do CONCEA, na ausência do seu Presidente e do Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia; e

II - exercer as atribuições delegadas pelo Presidente do CONCEA.

Art. 8º Cabe aos membros do CONCEA:

I - comparecer, participar e votar nas reuniões do CONCEA;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias do CONCEA, na forma do regimento interno;

III - examinar e relatar expedientes que lhe forem distribuídos;

IV - submeter pleitos e assuntos para a pauta das reuniões do CONCEA.

Seção III

Da Composição

Art. 9º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e constituído por cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente, nas áreas de ciências agrárias e biológicas, saúde humana e animal, biotecnologia, bioquímica ou ética, de notória atuação e saber científicos e com destacada atividade profissional nestas áreas, sendo:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos respectivos titulares:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;

h) Academia Brasileira de Ciências - ABC;

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental - FESBE;

l) Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório - SBCAL, nova denominação do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

m) Federação Brasileira de Indústria Farmacêutica - FEBRAFARMA, nova denominação da Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - dois representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

Parágrafo único. Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

Art. 10. No exercício da presidência do CONCEA, o Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia será substituído, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério e, nos casos dos impedimentos destes, pelo Coordenador do CONCEA.

Parágrafo único. Nos casos em que o Coordenador do CONCEA exercer a presidência do Conselho, seu suplente terá direito a voto.

Art. 11. Os representantes de que trata o inciso II do art. 9º serão escolhidos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de lista tríplice elaborada por comissão *ad hoc*, integrada por três membros externos ao CONCEA, constituída por cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente e comprovada experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades relacionadas à utilização ética de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica.

Art. 12. Os representantes de que trata o inciso I do art. 9º, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos no prazo de trinta dias da data da comunicação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que os designará em ato próprio.

Art. 13. A designação de qualquer membro do CONCEA em razão de vacância obedecerá aos mesmos procedimentos da designação ordinária.

Art. 14. Os membros do CONCEA de que tratam os incisos I e II do art. 9º terão mandato de dois anos, podendo ser renovado na forma do regimento interno.

Parágrafo único. A contagem do período do mandato de membro suplente é contínua, ainda que assuma o mandato de titular.

Art. 15. As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CONCEA para participar das reuniões ordinárias ou extraordinárias serão de responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

Art. 16. Os membros do CONCEA devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato.

§ 1º O membro do CONCEA, ao ser empossado, assinará declaração de conduta, explicitando eventual conflito de interesse, na forma do regimento interno.

§ 2º O membro do CONCEA deverá manifestar seu eventual impedimento nos processos a ele distribuídos para análise, quando do seu recebimento, ou, quando não for o relator, no momento das deliberações nas reuniões das câmaras ou do plenário.

§ 3º Poderá argüir o impedimento o membro do CONCEA ou aquele legitimado como interessado, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º A arguição de impedimento será formalizada em petição fundamentada e devidamente instruída, e será decidida pelo plenário do CONCEA.

§ 5º É nula a decisão técnica tomada com voto de membro impedido.

§ 6º No caso do § 5º, o plenário do CONCEA proferirá nova decisão, na qual regulará expressamente o objeto da decisão viciada e os efeitos dela decorrentes, desde a sua publicação.

Art. 17. O CONCEA contará com um Coordenador, que será escolhido e designado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, entre os membros que o integram, para mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 1º O Coordenador do CONCEA será escolhido a partir de lista tríplice elaborada pelos membros do CONCEA.

§ 2º A lista tríplice para indicação do primeiro Coordenador do CONCEA será elaborada a partir dos votos dos Conselheiros presentes, a serem obtidos na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à instalação do Conselho.

§ 3º Para compor a lista tríplice, serão indicados os membros que obtiverem as três maiores pontuações de votos entre os membros presentes do CONCEA.

Art. 18. O CONCEA constituirá câmaras permanentes nas áreas definidas pelo regimento interno, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário, bem como câmaras temporárias quando necessário.

Seção IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 19. O CONCEA contará com uma Secretaria-Executiva, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia a prestação do apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do CONCEA será nomeado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 20. Cabe à Secretaria-Executiva do CONCEA, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:

I - prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos do CONCEA, inclusive de suas câmaras permanentes e temporárias;

II - receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA;

III - encaminhar as deliberações do CONCEA aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade;

IV - atualizar e promover os credenciamentos dos institutos no CIUCA, de acordo com as normas e determinações do CONCEA;

V - implementar as deliberações do CONCEA;

VI - promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do CONCEA;

VII - dar suporte às instituições credenciadas;

VIII - emitir, de acordo com deliberação do CONCEA e em nome deste Conselho, comprovante de registro atualizado de credenciamento;

IX - administrar o cadastro das instituições e dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e de pesquisa científica, assim como dos pesquisadores, de que trata o inciso VII do art. 4º;

X - analisar as solicitações de credenciamento, emitindo nota técnica para apreciação do CONCEA ou de suas câmaras permanentes ou temporárias;

XI - conceder as licenças, de acordo com as estipulações previstas em portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia, para as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino, à pesquisa científica de que trata o art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, observadas as normas do CONCEA;

XII - dar publicidade aos atos do CONCEA, na forma do regimento interno; e

XIII - publicar as licenças concedidas.

Art. 21. O funcionamento e a organização da Secretaria-Executiva do CONCEA serão definidos no regimento interno.

Seção V

Das Reuniões e Deliberações

Art. 22. O membro suplente terá direito a voz e, na ausência do respectivo titular, a voto nas deliberações.

Art. 23. As deliberações do plenário do CONCEA só poderão ocorrer com a presença mínima de oito membros votantes.

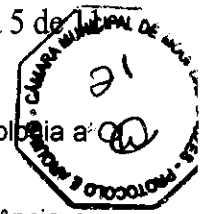
Parágrafo único. As decisões do CONCEA serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta dos membros presentes, salvo as hipóteses específicas previstas neste Decreto.

Art. 24. Perderá seu mandato o membro que:

I - violar o disposto no art. 16;

II - não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas do plenário do CONCEA, sem justificativa.

Art. 25. O CONCEA reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria absoluta dos seus membros.



Parágrafo único. A periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por deliberação do CONCEA.

Art. 26. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação em reuniões do CONCEA para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

Parágrafo único. A solicitação à Secretaria-Executiva do CONCEA deverá ser acompanhada de justificativa que demonstre a motivação do pedido, para posterior submissão e deliberação do Conselho.

Art. 27. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 28. Das deliberações das CEUAs e da Secretaria-Executiva do CONCEA cabe recurso ao CONCEA, cuja decisão será tomada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 29. Poderá solicitar o credenciamento de que trata o inciso II do art. 4º, a instituição de natureza pública ou privada que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo CONCEA:

I - comprovação de que tenha sido constituída sob as leis brasileiras;

II - apresente comprovada qualificação técnica para o desempenho de atividades de que trata a Lei nº 11.794, de 2008; e

III - comprove ter disponível estrutura física adequada e pessoal qualificado para o manuseio, ensino e pesquisa científica com a utilização ou criação de animais.

Seção VI

Da Tramitação dos Recursos e Processos

Art. 30. Os requerimentos de credenciamento das instituições no CONCEA serão encaminhados à sua Secretaria-Executiva, sendo seu procedimento definido pelo Conselho.

Art. 31. Os demais processos e recursos submetidos ao CONCEA obedecerão ao trâmite definido nesta Seção.

Art. 32. O requerimento será protocolado na Secretaria-Executiva do CONCEA, autuado e devidamente instruído.

Art. 33. O processo será distribuído, por sorteio, a um dos membros de determinada câmara, para relatoria e elaboração de parecer.

Art. 34. O parecer será submetido a uma ou mais câmaras permanentes ou temporárias para formação e aprovação do parecer final.

Art. 35. O parecer final, após sua aprovação nas câmaras permanentes ou temporárias para as quais o processo foi distribuído, será encaminhado ao plenário do CONCEA para deliberação.

Art. 36. O voto vencido de membro de câmara permanente ou temporária deverá ser apresentado de forma expressa e fundamentada e será consignado como voto divergente no parecer final para apreciação e deliberação do plenário.

Art. 37. Os processos para apuração de infração administrativa seguirão o rito deste artigo.

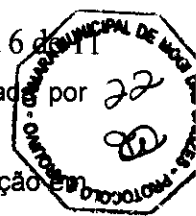
§ 1º Após autuado e instruído pela Secretaria-Executiva do CONCEA, o processo será distribuído, por sorteio, a um relator, que abrirá prazo de vinte dias para defesa do representado.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, com ou sem manifestação do representado, o relator poderá requerer novas diligências à Secretaria-Executiva do CONCEA e, após, remeter os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia, para parecer.

§ 3º Após o parecer da Consultoria Jurídica, o relator abrirá prazo de vinte dias para alegações finais do representado.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º, com ou sem manifestação do representado, o relator apresentará o processo, em até vinte dias, para inclusão na pauta da próxima reunião do Plenário.

§ 5º A decisão pela aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, só poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.



Art. 38. O CONCEA adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pelo Conselho, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 1º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o **caput**, o requerente deverá dirigir ao Presidente do CONCEA solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar.

§ 2º O pedido será decidido por despacho fundamentado, contra o qual caberá recurso ao plenário, em procedimento a ser estabelecido no regimento interno do CONCEA, garantido o sigilo requerido até decisão final em contrário.

§ 3º O requerente poderá optar por desistir do pleito, caso tenha seu pedido de sigilo indeferido definitivamente, hipótese em que será vedado ao CONCEA dar publicidade à informação objeto do pretendido sigilo.

Art. 39. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização requisitarão acesso a determinada informação sigilosa, desde que indispensável ao exercício de suas funções, em petição que fundamentará o pedido e indicará o agente que a ela terá acesso.

Art. 40. Os demais casos não previstos neste Capítulo serão definidos pelo regimento interno do CONCEA.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DAS INSTITUIÇÕES DE USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS - CIUCA

Art. 41. Fica criado o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, a ser implementado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e administrado pela Secretaria-Executiva do CONCEA, conforme normas expedidas por aquele Ministério, e destinado ao registro:

I - das instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas CEUAs; e

III - das solicitações de credenciamento no CONCEA.

Art. 42. A instituição de direito público ou privado que pretender realizar pesquisa científica ou apenas desenvolvimento tecnológico, em laboratórios de experimentação animal, o que engloba, no âmbito experimental, a construção e manutenção de laboratórios ou biotérios, a manipulação, o transporte, a transferência, o armazenamento, eutanásia, ou qualquer uso de animais com finalidade didática, de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico, deverá requerer junto ao CONCEA o seu credenciamento.

Parágrafo único. O CONCEA estabelecerá os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs

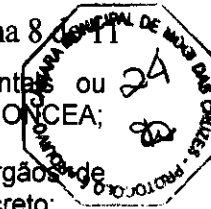
Art. 43. As CEUAs deverão ser compostas por membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008.

Art. 44. Compete às CEUAs, no âmbito das instituições onde constituídas:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;



IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, CONCEA ou outras entidades ligadas ao objeto deste Decreto;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

VIII - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica; e

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições da Lei nº 11.794, de 2008, na execução de atividade de ensino ou pesquisa científica, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 a 20 da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas ou ao desenvolvimento de protocolos relacionados à pesquisa científica em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

Art. 45. Os demais casos não previstos neste Capítulo serão definidos pelo regimento interno do CONCEA.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 46. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei nº 11.794, de 2008, neste Decreto e demais disposições legais pertinentes, em especial:

I - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica como pessoa física em atuação autônoma;

II - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;

III - deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA;

IV - deixar de submeter o animal a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, ressalvada a hipótese do inciso VI;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem autorização específica da CEUA;

VII - utilizar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

VIII - reutilizar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa;

IX - realizar trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados em desacordo com as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula;

X - realizar, em programa de ensino, vários procedimentos traumáticos num mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante os efeitos de um único anestésico ou sem que o animal seja sacrificado antes de recobrar o sentido;

XI - realizar pesquisa científica ou atividade de ensino reguladas por este Decreto sem supervisão de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, conforme norma do CONCEA, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa por ele credenciada;

XII - exercer as atividades previstas no art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, sem a competente licença do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 47. Qualquer pessoa, constatando a ocorrência de infração administrativa prevista neste Decreto, poderá dirigir representação ao órgão ou entidade de fiscalização competente, para efeito do exercício de poder de polícia.

Art. 48. São competentes para lavrar auto de infração e remetê-lo ao CONCEA, os órgãos de fiscalização dos Ministérios previstos no art. 21 da Lei nº 11.794, de 2008, nas respectivas áreas de competências, sem prejuízo das atribuições das CEUAs.

Parágrafo único. Quando a infração puder configurar crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora, além da obrigação do **caput**, representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 49. As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares cabíveis, serão punidas com as seguintes sanções:

I - aplicáveis a pessoas jurídicas:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) interdição temporária;
- d) suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- e) interdição definitiva;

II - aplicáveis a pessoas físicas:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) suspensão temporária;
- d) interdição definitiva para o exercício da atividade regulada pela Lei nº 11.794, de 2008.

Art. 50. Para a imposição da pena e sua gradação, o CONCEA levará em conta:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da Lei nº 11.794, de 2008, deste Decreto e das normas expedidas pelo CONCEA;

III - as circunstâncias agravantes;

IV - as circunstâncias atenuantes;

V - os danos advindos da infração.

Parágrafo único. Para o efeito do inciso I do **caput**, as infrações previstas neste Decreto serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, segundo os seguintes critérios:

I - o grau de sofrimento gerado no animal;

II - os meios utilizados para consecução da infração;

III - as conseqüências, efetivas ou potenciais, para a saúde animal;

IV - a culpabilidade do infrator.

Art. 51. A advertência será aplicada somente nas infrações de natureza leve.

Art. 52. A multa será aplicada obedecendo a seguinte graduação:

I - para pessoas jurídicas:

a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações de natureza gravíssima;

II - para pessoas físicas:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste Decreto.

Art. 53. Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados ao CONCEA, para promoção e incentivo da utilização ética de animais em atividades de ensino e pesquisa científica.

Art. 54. Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista neste Decreto.

Art. 55. As sanções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do art. 49 serão aplicadas somente nas infrações de natureza grave ou gravíssima.

Art. 56. As sanções previstas na alínea "e" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do art. 49 serão aplicadas somente nas infrações de natureza gravíssima.

Art. 57. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Em casos de interesse ou calamidade pública, assim declarado em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, poderão ser dispensadas exigências previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se interesse público os fatos relacionados à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País.

Art. 59. O CONCEA, no prazo de até noventa dias de sua instalação, definirá proposta para seu regimento interno, a ser submetida à aprovação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 60. O credenciamento e o licenciamento de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, respectivamente, só serão exigíveis após a sua implementação pelos órgãos competentes.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Sergio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.7.2009





Temas


[voltar para](#) → [Página Inicial](#) → [Legislação](#) → [Outros Atos](#) → [Resoluções](#)

Legislação

[Pesquisa Avançada](#)
[Constituição Federal](#)
[Medidas Provisórias](#)
[Leis](#)
[Decretos](#)
[Portarias Interministeriais](#)
[Portarias](#)
[Outros Atos](#)
[Pareceres e Notas](#)
[Links Úteis](#)
[Consultoria Jurídica](#)

Resolução Normativa CONCEA nº 11, de 24.05.2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos II e III, § 1º, e nos arts. 17 a 20 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, bem assim, no art. 4º, incisos I, XI, XII, nos arts. 28 e 37, no art. 44, incisos I, II, VII, §§ 1º, 2º, 3º, nos arts. 46 e 47 e nos arts. 49 a 57 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I DAS DENÚNCIAS SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1º As representações sobre infrações administrativas relacionadas à utilização de animais em ensino ou pesquisa científica em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes deverão ser dirigidas à Secretaria-Executiva do CONCEA por escrito, observando-se os seguintes requisitos:

- I - identificação do representante e do(s) representado(s);
- II - indicação do endereço da instituição onde ocorreu a infração;
- III - indicação do domicílio do representante ou do local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação da representação, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - aposição da data e da assinatura do representante.

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou membro de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA encontra-se legitimado a apresentar representação sobre infração administrativa de que trata este artigo.

Art. 2º Quando a representação for apresentada por uma CEUA, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros relacionados com os fatos:

- I - protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;
- II - ata de reunião que deliberou sobre o protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;
- III - relatórios do protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;
- IV - eventuais intercorrências reportadas durante a execução do protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º Uma vez protocolada a representação, será formalizado processo no âmbito da Secretaria-Executiva do CONCEA, que poderá promover a instrução dos autos, mediante solicitação à CEUA da instituição de onde se originou a representação as informações, documentos e providências que julgar necessárias.

Art. 4º Após instrução pela Secretaria-Executiva do CONCEA, o processo será distribuído, por sorteio, a um membro do Colegiado para relatoria, que abrirá prazo de 20 (vinte) dias para defesa prévia do(s) representado(s), contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Secretaria-Executiva do CONCEA.

Art. 5º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem manifestação do(s) representado(s), o relator do processo poderá requerer a adoção de novas diligências à Secretaria-Executiva do CONCEA e, após, remeter os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para parecer.

§ 1º. A instrução dos autos pela SEXEC/CONCEA e as diligências solicitadas pelo membro relator poderão abranger a produção de prova documental, pericial ou testemunhal, conforme o caso.

§ 2º. Sempre que necessário, a SEXEC/CONCEA poderá solicitar a colaboração da CEUA da instituição envolvida, com vistas a auxiliá-la na instrução e na produção de provas no curso do processo apuratório.

§ 3º. Após receber o parecer da Consultoria Jurídica, o relator solicitará abertura prazo de 20 (vinte) dias para alegações finais do(s) representado(s), contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Secretaria-Executiva do CONCEA.

Art. 6º. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 5º desta Resolução, com ou sem manifestação do(s) representado(s), o relator apresentará o parecer final em até 20 (vinte) dias, para inclusão do assunto na pauta da próxima reunião do

CONCEA

Art. 7º. As disposições previstas nos arts. 3º a 6º deste Capítulo deverão ser observadas nos casos de recebimento pelo CONCEA de autos de infração lavrados por quaisquer dos órgãos de fiscalização, a que se refere o art. 41 da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 1º. Quando a infração puder configurar crime, contravenção ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará perante o Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União - AGU, com vistas à apuração das devidas responsabilidades.

§ 2º. A representação à Advocacia-Geral da União deverá ser formulada pela autoridade fiscalizadora via Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão de execução da AGU.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei nº 11.794, de 2008, no Decreto nº 6.899, de 2009, e demais disposições legais pertinentes, em especial:

- I - criar ou utilizar animais em atividades de ensino ou pesquisa científica como pessoa física em atuação autônoma;
- II - criar ou utilizar animais em atividades de ensino ou pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;
- III - deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA;
- IV - deixar de submeter o animal a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, nos termos do disposto no parágrafo único deste artigo;
- V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, ressalvada a hipótese do inciso VI;
- VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem autorização específica da CEUA;
- VII - utilizar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;
- VIII - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º deste artigo;
- IX - realizar trabalhos de criação e experimentação de animais em desacordo com as condições e normas de segurança editadas pelo CONCEA;
- X - realizar, em programa de ensino, vários procedimentos traumáticos num mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante os efeitos de um único anestésico ou sem que o animal seja eutanasiado antes de recobrar o sentido;
- XI - realizar pesquisa científica ou atividade de ensino reguladas por este Decreto sem supervisão de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, conforme norma do CONCEA, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa por ele credenciada;
- XII - exercer as atividades previstas no art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, sem a competente licença do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º. No caso do inciso IV deste artigo, excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se, a teor do disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 2º. Para fins desta Resolução entende-se por:

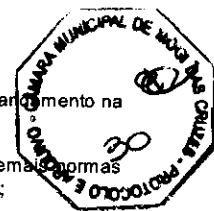
- I - reutilização: usar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA;
- II - uso sequencial: procedimentos envolvendo o mesmo animal, realizados em diferentes momentos do projeto, necessários para atingir o seu objetivo principal, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA, desde que não incorra em desconforto ou sofrimento para os animais e contribua para redução do número de animais utilizados;
- III - objetivo principal do projeto: é o conjunto de metas contidas no projeto de pesquisa para que seja alcançado o resultado proposto.

Art. 9º São infrações relacionadas à instituição:

- I - não solicitar credenciamento no prazo conforme a Lei, o Decreto e as RN do CONCEA;
- II - manter atividades de ensino e pesquisa sem a constituição de comissão de ética própria e sem estar credenciado pelo CONCEA;
- III - não compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 2008;
- IV - deixar de fazer o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, de que trata o art. 41 do Decreto nº 6.899, de 2009, destinado ao registro obrigatório das instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica; e
- V - criar ou a utilizar animais em instituições não credenciadas no CONCEA, conforme prazo definido em regulamento.

Art. 10. São infrações relacionadas à CEUA:





I - deixar de manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento na Instituição, assim como dos pesquisadores;

II - não cumprir e ou não fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino ou pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

III - não examinar previamente os procedimentos/protocolos de ensino ou pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, quando tiverem sido submetidos à sua apreciação, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

IV - não manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino ou pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

V - não manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino ou pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

VI - deixar de expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outro;

VII - não notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras; e

VIII - deixar de, constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º. Quando se configurar a hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 da Lei 11.794, de 2008.

§ 2º. Determinada a paralisação das atividades, caso a irregularidade não tenha sido sanada, deverá a CEUA comunicar o fato ao CONCEA para análise e deliberação sobre eventual abertura de processo administrativo por infração ética, observadas as disposições previstas nos arts. 3º a 6º desta Resolução Normativa.

§ 3º. Após a conclusão do processo administrativo por infração ética, o CONCEA poderá, no que couber, determinar a aplicação das sanções administrativas pela CEUA da instituição relacionada com a denúncia.

Art. 11. Considera-se infração administrativa relacionada à CEUA e à instituição deixar de notificar as agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA; e

II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 12. São infrações relacionadas aos profissionais que realizam atividade de pesquisa ou de ensino com animais:

I - submeter animais às intervenções não recomendadas ou não descritas nos protocolos submetidos e aprovados pela CEUA;

II - usar bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

III - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º do art. 8º desta Resolução;

IV - executar, em programa de ensino, e quando forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos num mesmo animal, sem que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem a sedação, analgesia ou anestesia adequadas;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem a autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA;

VII - executar experimentos restritos ou proibidos pelo CONCEA;

VIII - deixar de supervisionar o protocolo de pesquisa científica ou atividade de cujo compromisso foi declarado no respectivo protocolo autorizado; e

IX - submeter o animal a eutanásia, sem a estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, desde que tecnicamente recomendado ou quando ocorrer intenso sofrimento.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares cabíveis, serão punidas com as seguintes sanções:

I - aplicáveis a pessoas jurídicas:

a) advertência;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) interdição temporária;

d) suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

e) interdição definitiva;

II - aplicáveis a pessoas físicas:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) suspensão temporária; e



d) interdição definitiva para o exercício da atividade regulada pela Lei nº 11.794, de 2008.

Art. 14 Para a imposição da pena e sua gradação, o CONCEA levará em conta:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da Lei nº 11.794, de 2008, do Decreto nº 6.899, de 2009, e das normas expedidas pelo CONCEA;

III - as circunstâncias agravantes;

IV - as circunstâncias atenuantes; e

V - os danos advindos da infração.

Parágrafo único. Para o efeito do inciso I do *caput* deste artigo, as infrações previstas nesta Resolução Normativa serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, segundo os seguintes critérios:

I - o grau de sofrimento gerado ao animal;

II - os meios utilizados para consecução da infração;

III - as consequências, efetivas ou potenciais, para a saúde animal;

IV - a culpabilidade do infrator.

Art. 15. A advertência será aplicada somente nas infrações de natureza leve.

Art. 16. A multa será aplicada obedecendo a seguinte gradação:

I - para pessoas jurídicas:

a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações de natureza gravíssima;

II - para pessoas físicas:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único. As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas nesta Resolução Normativa em caso de reincidência de infração que der ensejo à aplicação da mesma sanção.

Art. 17. As sanções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do art. 13 serão aplicadas somente nas infrações de natureza grave ou gravíssima.

Art. 18. As sanções previstas na alínea "e" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do art. 13 serão aplicadas somente nas infrações de natureza gravíssima.

Art. 19. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Art. 20. A decisão pela aplicação das sanções previstas no art. 13 desta Resolução Normativa só poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista no Decreto nº 6.899, de 2009.

MARCO ANTONIO RAJPP

Publicada no D.O.U. de 27/05/2013, Seção I, Pág. 9.

OS TEXTOS AQUI PUBLICADOS NÃO SUBSTITUEM AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES NO D.O.U.

topo ↕ | imprimir 🖨 | envie para um amigo 📧 | feeds rss 📡



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

JUSTIFICATIVA

Sala das Sessões, em 08/10/2013
2.º Secretário

CM 415 03/08/14 08:08

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2013

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em ____/____/201__

Egrégio Plenário

2.º Secretário

Este Substitutivo tem por finalidade adequar o Projeto de Lei Nº 162/2013 de minha autoria, as atividades contempladas na Lei Federal nº 11.794/2008.

Início a justificação deste Projeto de Lei citando um trecho do artigo "O Modelo Animal", de SÉRGIO GREIF, que é biólogo em São Paulo - SP, formado pela Unicamp, Mestre em Alimentos e Nutrição, ativista pelos direitos dos animais, coautor do livro "A Verdadeira Face da Experimentação Animal" e autor de "Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação":

"Se um pesquisador propusesse testar um medicamento para idosos utilizando como modelo moças de vinte anos; ou testar os benefícios de determinada droga para minimizar os efeitos da menopausa utilizando como modelo homens, certamente haveria um questionamento quanto à cientificidade de sua metodologia. Isso porque assume-se que moças não sejam modelos representativos da população de idosos e que rapazes não sejam o melhor modelo para o estudo de problemas pertinentes às mulheres. Se isso é lógico, e estamos tratando de uma mesma espécie, POR QUE MOTIVOS ACEITAMOS COMO CIENTÍFICO QUE SE TESTE DROGAS PARA IDOSOS OU PARA MULHERES EM ANIMAIS QUE SEQUER PERTENCEM À MESMA ESPÉCIE?"



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

É notório que a sociedade mundial vem despertando para a condição dos animais, de seres vivos passíveis de felicidade e sofrimento, seres dignos de direitos e respeito, dignos de serem amparados por princípios éticos e morais que impeçam que sejam vistos como meros objetos. Neste sentido, transcrevo abaixo trecho do artigo "Do valor ou bem próprio", da Dra. SÔNIA T. FELIPE, doutora em Teoria Política e Filosofia Moral, com pós-doutorado em Bioética - Ética Animal, cofundadora do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Violência, ex-voluntária do Centro de Direitos Humanos da Grande Florianópolis, coautora de "A violência das mortes por decreto" (Edufsc), "O corpo violentado" (Edufsc), "Justiça como Equidade" (Insular) e "Por uma questão de princípios" (Boiteux), "Ética e experimentação animal: argumentos abolicionistas" (Edufsc), colaboradora nas coletâneas, "O utilitarismo em foco" (Edufsc), "Éticas e políticas ambientais (Univ. Lisboa), "Filosofia e Direitos Humanos" (Edufsc), "Tendências da Ética Contemporânea" (Vozes), "Instrumento Animal" (Canal 6), Professora e (PL n.º 11.180 - fls. 3) Pesquisadora dos Programas de graduação e pós-graduação em Filosofia, e do Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da UFSC, Investigadora Permanente do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa e Membro do Bioethics' Institute da Fundação Lusoamericana para o Desenvolvimento, Lisboa:

"Ao incluirmos animais não-humanos, ecossistemas naturais e plantas o âmbito da ética, estamos admitindo que a vida e a integridade de seus organismos e de suas mentes têm um valor que não pode ser calculado em termos de dinheiro, utilidade para interesses humanos, ou nossa afeição ou rejeição por eles. O valor que a ética visa preservar é um bem específico, próprio daquele ser incluído no âmbito da comunidade moral. Destruindo-se esse bem não se pode colocar outra coisa em seu lugar como compensação, ao contrário do que tem valor instrumental."

Observe-se também que está em curso uma mobilização mundial em defesa da não-utilização de animais em quaisquer tipos de experimentos, e a busca por recursos alternativos. Para demonstrar isto, transcrevo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

abaixo a "CIVIS - Declaração dos Princípios", publicada por Hans Ruesch, considerado o "pai da anti-viviseccção":

1. A viviseccção (experimentação animal) é condenável tanto do ponto de vista ético quanto daquele médico-científico.
2. A viviseccção destrói o respeito pela vida e transforma os experimentadores e os seus defensores insensíveis ao sofrimento alheio.
3. A viviseccção não é o método apropriado para a diagnose, o estudo ou a cura das doenças humanas. As diferenças anatômicas, orgânicas, biológicas, metabólicas, histológicas, genéticas e psíquicas entre homens e animais são tais que resultados obtidos nestes últimos são perigosos se aplicados no homem, quanto mais a um doente (catástrofes farmacológicas, erros terapêuticos, etc.).
4. A viviseccção não é uma vantagem para a humanidade, mas unicamente para experimentadores e seus financiadores. A viviseccção tem somente função de álibi, porque até hoje faltam provas estatístico-científicas da sua validade para o progresso da ciência médica para o homem. E como contrário, as provas da sua periculosidade são inumeráveis e cientificamente irrefutáveis.
6. A maior parte das doenças de hoje não são de origens orgânicas mas sim psíquicas, alimentares, sociais, ambientais, ecológicas ou iatrogênicas (causadas pelas terapias prescritas pelos médicos). Todos estes fatores não são reproduzíveis no seu complexo em um animal. Por isto a medicina oficial é incapaz de efetuar verdadeiras "curas"; não sabe curar nem mesmo o comum resfriado, os reumatismos, as artrites, o câncer, nem nenhuma das outras doenças tradicionais, que invés conseguiu somente multiplicar, adicionando-lhes uma infinidade de sempre novos danos (AIDS, leucemia, esclerose múltipla, ebola, diversos tipos de herpes,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

SMON, etc.) contentando-se de combater os sintomas, contribui a esconder as causas das doenças e portanto o modo de prevenir e curá-las.

7. Uma das tantas vítimas da vivisseccção é a assistência sanitária. O desperdício de milhões em inúteis pesquisas prejudica os fundos necessários para uma adequada assistência hospitalar. Os Estados Unidos, que gastam com a vivisseccção mais do que qualquer outro país no mundo, deveria ser a nação mais saudável de todas, e, ao invés disso, é uma das mais doentes e a esperança de vida dos seus habitantes está em 17º lugar nas estatísticas, atrás de numerosos países subdesenvolvidos que ignoram a experimentação animal. Análogo é o caso da Suíça, que exalta o mais alto consumo de animais de laboratório no mundo em relação à população, mas o estado de saúde física e mental da população está entre os mais deploráveis da Europa: o altíssimo consumo de medicinais é a prova objetiva.

8. Resultados válidos para a saúde humana não são em nenhum caso obteníveis através de provas em animais. A saúde humana depende antes de tudo da prevenção e do estilo de vida individual, as curas são obteníveis apenas mediante a adoção, o desenvolvimento e a integração de uma ou mais disciplinas. O poder médico e petroquímico criam obstáculos ou nunca deram importância porque estas práticas são incrivelmente rentáveis. A observação clínica, a dietética, a etiologia, o higienismo, a psicoterapia, a homeopatia, o vegetarianismo, a macrobiótica, a acupuntura, a pranoterapia, a epidemiologia, as várias escolas de alimentação natural (Bircher-Benner e outros), a fitoterapia, a oligoterapia, a aromaterapia, a hidroterapia, a helioterapia, a electroterapia, a diatermia, e outras práticas são comprovadamente eficazes e além do mais, econômicas.

9. A medicina não deve ocupar-se tanto de sintomatologia local quanto de toda a pessoa do doente no seu complexo psicofísico, baseando-se para isto na observação para descobrir as causas da doença, ao invés de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



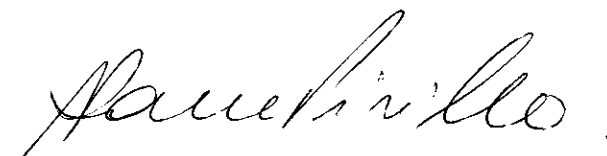
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

extrapolar ao ser humano experiências (PL n°. 11.180 - fls. 5) veterinárias que no melhor dos casos substituem sintomas agudos com doenças crônicas.

10. A formação do veterinário deve seguir os mesmos princípios humanitários: não mais intervenções arbitrárias e violentas (envenenamentos, mutilações, etc) em animais sadios para demonstrar o quanto já se sabe e infligir-lhes doenças que não possuem, mas sim um estudo acurado e um tratamento resguardante de doenças que surgem espontaneamente ou incidentes casuais. Portanto a abolição total da experimentação animal por lei é não somente desejável, mas é também uma obrigação.

Diante de todo o exposto, entendo que se faz mister que um Município do porte e importância de Mogi das Cruzes tenha também uma normatização sobre este relevantíssimo problema.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de Abril de 2014


Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 19/11/2014

2.º Secretário

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2013

**Fica vedada a prática de vivissecção
e práticas experimentais em animais em
empresas, clínicas e laboratórios.**

Art. 1º. Fica vedada a prática de vivissecção, bem como práticas experimentais com animais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.


Art. 2º. Excetua-se desta lei os estabelecimentos que tenham suas atividades contempladas pela Lei Federal nº 11.794/2008.

Art. 3º. A desobediência no disposto nesta Lei implicará na apreensão definitiva dos animais utilizados e na imposição de multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município) por cabeça de animal apreendido.

Art. 4º. A regulamentação desta lei fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de Abril de 2014


Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 216 / 2013

Projeto de Lei n.º 162 / 2013

Parecer do A.J. n.º 091 / 2014

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO, apresenta substitutivo ao projeto de lei que dispõe: “FICA VEDADA A PRÁTICA DE VIVISSECÇÃO E PRÁTICAS EXPERIMENTAIS EM ANIMAIS EM EMPRESAS, CLÍNICAS E LABORATÓRIOS”.

Instrui a matéria Justificativa onde a Edil expõe os motivos que nortearam a apresentação do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 162/2013 (fls. 32/36), estando o Projeto disposto em 05 (cinco) artigos (fls. 37).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



É O RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei pretende no art. 1º os seguintes termos: *“Fica vedada a prática de viviseção, bem como práticas experimentais com animais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes”.*

Seguindo a leitura do projeto, o artigo 2º dispõe: *“Excetuam-se desta lei os estabelecimentos que tenham suas atividades contempladas pela Lei Federal nº 11.794/2008”.*

Assim sendo, da maneira como se encontra o projeto verifica-se que mesmo não impõe ônus ou qualquer outro tipo de comando ao Executivo, tampouco veda a prática da viviseção, desde que obedecidas as normas contidas na Lei Federal nº 11.794/2008.

No mais, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 30 de junho de 2.014.

REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

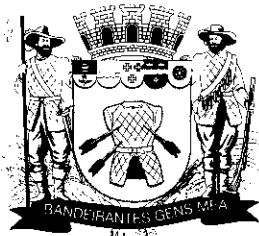
Visto. De acordo.

Data supra.



NILTON SIQUEIRA DE MORAES

Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 5325 26RG014 15:34

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei **nº 162/2013**
Processo **nº 216/2013**
Parecer CPJR **nº 052/2014**

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora **ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO**, a proposta em estudo, segundo sua ementa, **veda a prática de vivisseção e práticas experimentais em animais em empresas, clínicas e laboratórios.**

O processo submetido ao crivo desta Comissão Permanente de Justiça e Redação é instruído pela Justificativa ao Projeto de Lei, fls. 01/05, a qual demonstra os motivos que nortearam tal Projeto.

Cabe consignar que a redação inicial do Projeto de Lei, foi apresentada à Assessoria Jurídica (AJ) desta Casa Legislativa na data de 27/11/2013, com a ementa: *“proíbe a instalação de empresas, clínicas, institutos e afins, que tenham por finalidade a vivisseção assim como praticas experimentais em animais”* (sic).

Através do Parecer Jurídico nº 002/2014, a AJ manifestou-se demonstrando a inconstitucionalidade da proposta, pois a mesma fere o princípio da livre iniciativa e da ordem econômica, dispostos nos artigos 1º, inciso IV e 170, inciso II, ambos da Constituição Federal, fls. 07/10. Tais alegações levaram a AJ a opinar pela rejeição do Projeto de Lei.

Subsequente, a parlamentar, autora do Projeto, lançou um substituto ao Projeto de Lei supracitado, com a finalidade de adequar a redação do texto legal pretendido com a Lei Federal nº 11.794/2008, propondo sua ementa da seguinte forma: *“Fica vedada a prática de vivisseção e práticas experimentais em animais em empresas, clínicas e laboratórios”*.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Em nova análise ao substitutivo do Projeto de Lei, a AJ consignou a inexistência de óbices que impeçam a sua normal tramitação.

De fato, inicialmente, a autora do Projeto de Lei visava impedir a instalação de instituições variadas no Município, desde que tivessem a finalidade de explorar a vivisseccção ou experimentos em animais, o que sem dúvida caracterizava a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, e a sua ilegalidade, visto que existe em nosso ordenamento jurídico, Lei Federal, dispondo e regulando o assunto.

Desta feita, o Projeto de Lei Substitutivo continua vedando a prática, mas deixa expresso o cumprimento da Lei Federal.

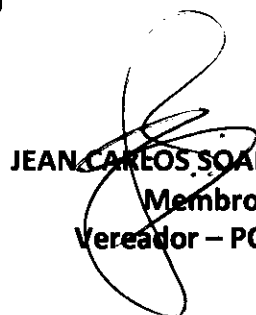
Ademais, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**, sendo que a decisão derradeira acerca do acolhimento ou rejeição do Projeto caberá ao Soberano Plenário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 23 de Agosto de 2014.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


JULIANO ABE
Presidente e Relator
Vereador – PSD


OLÍMPIO OSAMI TOMIYAMA
Membro
Vereador – PSC


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro
Vereador – PC do B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 5507 24SET14 08:11

Gabinete do vereador Antonio Lino

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 162/2013
Processo nº 216/2013

De iniciativa legislativa do ilustre vereador ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO, a proposta ora submetida a esta Comissão Permanente veda a prática de vivisseção e práticas experimentais em animais em empresas, clínicas e laboratórios.

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu bem fundamentado Parecer da A.J. nº 091/2013, não vislumbrou sob os aspectos de sua competência, quaisquer óbices à normal tramitação do presente Projeto de Lei, nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer de folhas nº 41 e 42b ofertado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação.

No âmbito de competência desta Comissão Permanente, após análise do contido no citado Projeto de Lei, ausentes os impedimentos de natureza orçamentária e financeira, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**, da presente proposta legislativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 18 de setembro de 2014.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente-Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE BEM ESTAR ANIMAL E
ZONOSSES**

Projeto de Lei nº 162/2013

Processo nº 216/2013

De iniciativa legislativa da ilustre vereadora **ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO**, a proposta em estudo, submetida a esta Comissão Permanente **veda a prática de vivissecação e práticas experimentais em animais em empresas, clínicas e laboratórios.**

A Assessoria Jurídica desta casa emitiu da A.J. nº 091/2013, consignando não haver vícios jurídicos, indicando no sentido de que este Projeto encontra-se em termos, para aprovação.

Nos Pareceres de folhas 41 e 42b, a Comissão Permanente de Justiça e Redação e de folha 43, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, concluem pela sua normal tramitação.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, em especial no que se refere ao Bem Estar Animal, relatamos:

A prática da experimentação animal ou vivissecação tem sido uma das formas mais usuais de maus-tratos aos animais, é importante sabermos a definição desse termo.

Vivissecação é o uso de seres vivos, principalmente animais, para o estudo dos processos da vida e de doenças, na prática experimental e



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

didática, e todo tipo de manipulação sofrida pelos seres-vivos, havendo violações corporais de todos os tipos nos animais.

Muitas práticas vivisseccionistas têm sido utilizadas em vários países do mundo, como testes farmacológicos, cosméticos, comportamentais, toxicológicos etc.

Todos esses testes são realizados com a finalidade de prever danos futuros causados pelos produtos ou práticas a serem utilizados/ realizadas pelos seres humanos, usando-se os animais como cobaias dos experimentos.

A prática vivisseccionista vem ocorrendo de forma desenfreada, trazendo maus tratos aos animais, pois muitas vezes animais sadios são usados vivos nas experiências e práticas e depois são simplesmente mortos.

A Constituição Federal brasileira em seu artigo 225, § 1º, VII, diz que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas na forma da lei as práticas que submetam os animais a crueldade.

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), artigo 32, § 1º discorre que incorrerá na pena de detenção de três meses a um ano e multa aquele que realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. E caso incorra em morte do animal a pena será aumentada de um sexto a um terço.

A mensagem dos direitos animais, embora inclua a reflexão sobre a inutilidade de seu uso (da vivisseção), tem como principal objetivo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

contestar o paradigma em que os animais são vistos como recursos, e elaborar um conceito de justiça verdadeiramente universal, capaz de incluir todos os seres dotados de interesses e suscetíveis ao sofrimento - e que consiste, basicamente, em garantir-lhes a liberdade, que não é a simples possibilidade de ir-e-vir, talvez dentro de alguma reserva natural... mas sim, o reconhecimento de que são sujeitos, que portanto não podem ser rotulados como objetos, e conseqüentemente não podem ser usados desta forma.

Portanto, por entendermos do ponto de vista desta Comissão Permanente, não haver qualquer obstáculo impeditivo, nada havendo que impeça ou macule o presente Projeto de Lei, opinamos pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de Novembro de 2014.

Ana Karina Rodrigues Pirillo
Presidente – Relatora
Vereadora PCdoB

Emerson Rong
Membro

Vereador - PR

Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado
Membro

Vereadora - PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 20 de novembro de 2014.

OFÍCIO GPE Nº 317/14

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 162/13**, de **autoria** da Nobre Vereadora **Ana Karina Rodrigues Pirillo**, que veda a prática de vivissecação e práticas experimentais em animais em empresas, clínicas e laboratórios, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

49985 / 2014 - 1

21/11/2014 15:36

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 317/14 SUBSTITUTIVO AO PL Nº 162/13 AUTORIA VER ANA KAI
RODRIGUES PIRILLO QUE VEDA PRATICA DE VIVISSECAÇÃO E PRA
EXPERIMENTAIS EM

Conclusão: 11/12/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 162/13

Fica vedada a prática de vivisseção e práticas experimentais em animais em empresas, clínicas e laboratórios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a prática de vivisseção, bem como práticas experimentais com animais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º - Excetuam-se desta lei os estabelecimentos que tenham suas atividades contempladas pela Lei Federal nº 11.794/2008.

Art. 3º - A desobediência no disposto nesta lei implicará na apreensão definitiva dos animais utilizados e na imposição de multa no valor de 10 UFMs (Dez Unidades Fiscais do Município) por cabeça de animal apreendido.

Art. 4º - A regulamentação desta lei fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de novembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

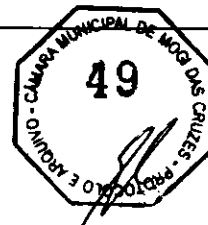
PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

RIINALDO SADAQ SAKAI
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de novembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara



CM 6066 12DEZ 14 13:01

OFÍCIO SGovCam nº 1106/2014

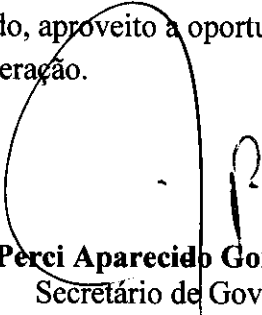
Mogi das Cruzes, 12 de dezembro de 2014

Senhor Presidente:

Tenho a honra de reportar-me do Ofício GPE nº 317/14, protocolado nesta Prefeitura sob nº 49.985/14, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Substitutivo Projeto de Lei nº **162/13**, que veda a prática de vivissecção e práticas experimentais em animais em empresas, clínicas e laboratórios.

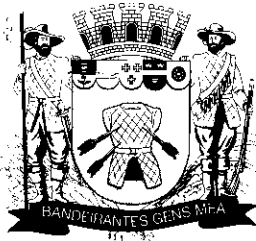
Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, e à vista de que o Substitutivo Projeto de Lei nº **162/13** deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único, do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, após manifestação do órgão municipal competente, foi reservado o número **7015/14**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Protássio Ribeiro Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

SGovMag



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 12 de dezembro de 2014.

OFÍCIO GPE Nº 367/14

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que foi **promulgada a Lei nº 7.015**, desta data, de **autoria** da Nobre Vereadora **Ana Karina Rodrigues Pirillo**, que veda a prática de vivissecação e práticas experimentais em animais em empresas, clínicas e laboratórios, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

54062 / 2014 - 1

16/12/2014 08:26

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 367/14 PROMULGADA LEI Nº 7 015 AUTORIA VER ANA KARINA
RODRIGUES FILHO QUE VEDA PRATICA DE VIVISSECAÇÃO E PRATIC
EXPERIMENTAIS EM ANIMAL

Conclusão: 05/01/2015

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**